



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.664**

(Processo nº.2008/50833-3)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA- Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo 2008/50833-3.

Tratam os autos da prestação de Contas do exercício de 2007, da SEMA – Secretaria de Estado de Meio ambiente -, de responsabilidade do Sr. Gabriel Ortega, ex- Secretário.

O DCE (fl.336/346, vol. IV) informa que a remessa da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º trimestres foi feita intempestivamente e, quando ao resultado da análise da aplicação dos recursos, demonstra que houve, entre outros pontos:

Ausência de comprovação de viagem e participação em evento, pois não ocorreu a apresentação de documentos referentes ao retorno de viagens dos servidores, como bilhete de passagem ou cartão de embarque e certificados ou comprovantes de frequência de cursos de capacitação, prejudicando, assim, o setor financeiro-contábil do órgão, devendo ser ressarcido ao erário estadual a quantia de R\$ 15.494,70, correspondente aos deslocamentos não comprovados;  
Não localização de processos de prestação de contas, cuja ausência foi confirmada pela SEMA, entendendo-se que o valor referente às concessões, no montante de R\$ 222.835,75, deve ser ressarcido ao Estado, em função do dano ao erário, pois não foi comprovada a



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

efetiva aplicação dos recursos;

Aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório ou com fracionamento de despesas (itens 7.3; 7.3.1, 7.3.2 – Fls. 342 e 343).

Controle Interno inadequado.

Sendo assim, concluiu o DCE pela Irregularidade das contas, no valor de R\$ 31.419.229,76, de responsabilidade do Sr. Valmir Gabriel Ortega, devendo ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$ 238.330,45, sem prejuízo das multas cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou defesa (fls. 361/380, vol.V) e juntou documentos. No entanto, após análise minuciosa realizada pelo DCE (fls. 215/222, vol.V), o mesmo considerou que as razões da defesa não elidiram as falhas e irregularidades constantes no relatório anterior, mantendo-se, assim, o posicionamento antecedente.

O Ministério Público de Contas, às fls. 225/226, acompanha o entendimento da 3ª. Controladoria.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Prestação de Contas IRREGULAR, nos moldes do art.166, III, "a" e "b", do Regimento Interno, com a devolução da importância de R\$ 238.330,45, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, ficando o responsável, o Sr. Valmir Gabriel Ortega compelido ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 pelo débito apontado, conforme o art. 232, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b e d ", c/c o 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, secretário à época CPF nº. 368.129.431-34 , ao pagamento da importância de R\$ 238.330,45 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo débito apontado a ser recolhido na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presente à Sessão os Exmos.Srs. Consºs. IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
SM/0966240